



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10735/002.046/89-55

AAP

Sessão de 16 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.223

Recurso nº: 104.160 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: H. A. EL WARRAR MODAS

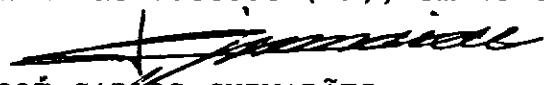
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRE-TERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por implicar cerceamento do direito de defesa, a decisão que rejeita provas apresentadas pelo contribuinte, sem explicitar ou justificar tal rejeição.

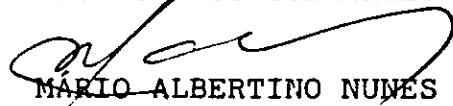
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. A. EL WARRAR MODAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/002.046/89-55

RECURSO Nº: 104.160

ACORDÃO Nº: 106-06.223

RECORRENTE: H. A. EL WARRAR MODAS

R E L A T Ó R I O

H. A. EL WARRAR MODAS, empresa comerciante de confecções, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 429/92 da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, que manteve Parcilamente o crédito tributário lançado no AI, de fls. 01 a 06, no valor total de 4.713,32 BTNF, sendo que 2.442,14 BTNF referem-se ao IRPJ e os demais acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 0 a 06)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação da omissão de receita por não comprovação do saldo da "conta Fornecedores" constante no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/85.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão relacionados às fls. 02.

O contribuinte foi cientificado do feito em 10/01/90, fls. 19-verso.

Acórdão nº 106-06.223

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 20 a 21)

Em 02/02/90, apresentou impugnação ao feito onde alegam não terem tido a oportunidade de apresentar a documentação exigida para comprovação da "conta Fornecedores", o que fazem neste momento.

Que nos anos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, a empresa apresentou prejuízo fiscal (anexou cópia do Lalur), sendo a mesma de pequeno porte e que vem enfrentando dificuldades devido a crise econômica existente no país.

Foram anexados os documentos de fls. 22 a 50.

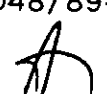
III - DO PARECER FISCAL (FLS. 52)

O autor do feito opinou pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez que os documentos apresentados junto a peça impugnatória, fls. 22 a 50, não comprovam os itens 01 a 14 do doc. de fls. 16.

Em despacho às fls. 53, a autoridade preparadora propôs o encaminhamento do processo à DRF/São Paulo-SP, para diligência nas empresas Confecções Sino de Ouro Ltda. - CGC 48791081/0001-11, Richtys - CGC 48903827/0001-31, Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro - CGC 50220292/0001-46.

Foram feitas as diligências e os relatórios conclusivos encontram-se às fls. 56 a 65.

Foram anexados aos autos a doc. de fls. 66 a 70 e foram apensados os processos de nºs 10735.002047/89-18 e 10735.002048/89-81.



Acórdão nº 106-06.223

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS. 72 a 74)

A autoridade singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado excluindo o valor de Cr\$ 35.182.500,00 referente a pagamentos comprovados no ano de 1986, os quais cita como sendo os de fls. 24 a 32, 35 e 37 a 42 que, juntos totalizam Cr\$ 75.504.500,00.

Relativamente aos demais documentos, manteve o valor, uma vez que os mesmos não servem como comprovantes.

A impugnante foi cientificada da decisão em 15/09/92, fls. 78 verso.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES (FLS. 79 a 83)

Em 14/10/92 inconformada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes onde apresenta as seguintes razões de defesa:

- Inicialmente invoca os "Princípios Gerais de Direito" consubstanciados na Lei de Introdução ao Código Civil. Código do Processo Civil, Constituição Brasileira e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de que o julgador "não será Escravo da Lei" devendo se ater aos aspectos humanos e sociais da decisão.

Que o fato de a "requerente não haver providenciado outros documentos, a corroborar os doc. de fls. 33 a 43, se deve ao fato de que a requerente entendeu comprovados e demonstrados os valores e eles referentes.

Que não corresponde à realidade dos fatos que a figura do Passivo Fisctício apurad não foi atingida pela impugnação, que as provas apresentadas e as ponderações formuladas revelam que se houve

Acórdão nº 106-06.223

tão somente sobre valores infundadamente inferiores aos lançados nos autos.

Que a decisão não pode subsistir, pois não foram solicitados todos os documentos da requerente, não foi concedido o prazo legal para a exibição dos documentos atinentes à matéria, "não há elementos de convicção inquestionáveis, que possam suportar a decisão atacada.

Que não se afirmou em parte alguma do auto que foram manuseados e verificados outros assentamentos da empresa, não mencionou haver visado ou rubricado todos os documentos referentes ao caso, não declarou ter examinados o Demonstrativo da Composição do Passivo e as Duplicatas dos Fornecedores. "Sequer foram anotados os números, valores, data de vencimento e o nome de todos os fornecedores, de todas as respectivas duplicatas".

O autuante chegou a conclusões através de poucos dados que possuía à época.

Que o Sr. Hana Azir El Warrak é comerciante que tem honrado os seus compromissos, sempre com muito trabalho, luta, dedicação e honestidade, não gozando infelizmente, juntamente com sua esposa, de boa saúde.

Que não houve dolo ou má-fé por parte da recorrente e muito menos desrespeito ou burla, não passando tudo de um triste e lamentável equívoco.

Anexou aos autos os doc. de fls. 85 a 97.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.223

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Em respeito ao contribuinte e na observância do princípio constitucional de ampla defesa, os atos administrativos praticados pelo Fisco - aí compreendida a decisão ora recorrida - devem ser claros, observando formalismo próprio e, sobretudo, devem ser coerentes.

2. Não é o que acontece com a decisão sob exame.

3. Depois de seguir o ritual imposto pelas normas atinentes ao processo administrativo fiscal, a d. Autoridade Julgadora de 1ª instância, conclui "CONSIDERANDO que os documentos de fls. 24 a 32, 35 e 37 a 42 tiveram o pagamento comprovado no ano de 1986, devendo, portanto, ser excluído do montante do passivo o valor dos mesmos que é de Cr\$ 35.182.500,00".

4. Acontece que, somando todas os documentos citados, o valor a excluir seria da ordem de Cr\$ 75.503.500,00. Em verdade, o valor indicado pelo ilustre julgador corresponde ao somatório dos documentos de fls. 29 a 32 e 37 a 42, todos de emissão de COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO.

5. Com isso, a r. decisão de primeiro grau, ao só admitir a exclusão de Cr\$ 35.182.500,00 da base tributável deixou de justificar porque não aceitou os documentos de fls. 24 a 28, 33 a 35 e 43, pois a rigor, só justificou a não acatamento do documento de fls. 36 (pelo contrato com o TERMO DE DECLARAÇÃO de fls. 67). A falta de justificativa ou seja a omissão dos motivos que levaram aquela d. Autori-

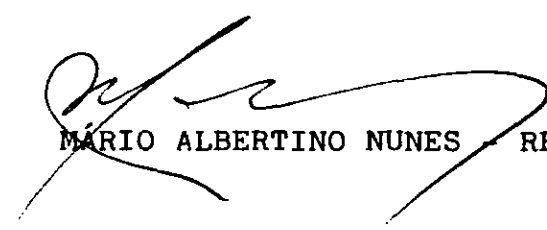
A

Acórdão nº 106-06.223

dade Julgadora a não aceitar, como comprovantes eficazes, a documentação citada - apresentada pelo contribuinte - prejudicou-lhe a defesa perante a instância recursal, constituindo-se em verdadeiro cerceamento.

6. Entendendo que a decisão recorrida, pela falta da indicação dos motivos que levaram o julgador a não aceitar os comprovantes de fls. 24 a 28, 33 a 35 e 43, provocou cerceamento ao amplo direito de defesa perante a instância recursal, voto no sentido de que, nos termos do art. 59, II, "in fine" do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, se declare a NULIDADE DA DECISÃO recorrida, por preterição do direito de defesa.

Brasília-DF, em 16 de março de 1994.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR